



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/04/16

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

24 TC-000447/026/14

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Natalino Paganini.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araújo Generoso, Gabriela Macedo Diniz, José Augusto Francisco Urbini, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Acompanha(m): TC-000447/126/14 e Expediente(s): TC-004742/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIRA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu (fls.112/183) o Responsável, Sr. José Natalino Paganini, após notificação (fl.185), apresentou os seguintes esclarecimentos (expediente TC-033537/026/15 - fls.200/261):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ausência de critério quanto ao estabelecimento dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas na LDO.

Defesa - Substituiu-se o sistema de informática destinado ao planejamento orçamentário, com vistas a corrigir as anomalias detectadas.

- A LOA autoriza abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior a 20%.

Defesa - A autorização legal para as alterações orçamentárias na ordem de 25% da despesa total fixada não constitui irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- O Serviço de Informação ao Cidadão deixou de orientar o público quanto à tramitação de documentos nas suas respectivas unidades e ao protocolo de requerimentos.

Defesa - O endereço eletrônico da Prefeitura disponibiliza diversos serviços "on line" ao cidadão, em atendimento ao artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11.

- A página eletrônica não contém informações alusivas a procedimentos licitatórios e às ações governamentais.

Defesa - Informações sobre os procedimentos licitatórios deflagrados pelo Executivo encontram-se disponíveis no "site" Prefeitura.

- Receita e Despesa não divulgadas em tempo real.

Defesa - A Administração adotou medidas visando a celeridade da divulgação dos dados relativos à receita e à despesa do município.

A.3 - CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do sistema de controle interno.

Defesa - Projeto de Lei para a regulamentação do controle interno será elaborado nos moldes das prescrições contidas no Comunicado SDG 32/12.

- Relatórios não evidenciam o cumprimento integral das funções constitucionais e legais.

Defesa - Os responsáveis pelo controle interno realizaram o acompanhamento sistemático dos resultados orçamentários, atuando ostensivamente nas atividades internas do Executivo.

A.4 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO

A.4.3- APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- 50% das escolas pesquisadas têm entre 15% a 60% de professores com jornada extraclasses inferior a 1/3 (um terço) das horas trabalhadas.

Defesa - A integralidade do corpo docente do município realiza jornada de trabalho nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.735/08, especialmente quanto aos trabalhos extraclasses definidos no artigo 27 da Lei Complementar nº 4.877/12.

- 80,15% dos professores e membros da equipe de gestão escolar nunca discutem, ou debatem, esporadicamente, os pareceres, estudos e resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Defesa - Os docentes participaram dos debates para a elaboração do Projeto Político Pedagógico, Plano de Gestão Escolar e do Plano Municipal da Educação.

- Baixa taxa de utilização dos recursos tecnológicos para a preparação das aulas ou desenvolvimento das dinâmicas de ensino-aprendizagem.

Defesa - Todas as escolas contam com recursos tecnológicos (TV, DVD, projetor, caixa de som, rádio e laboratório de informática) em perfeito estado de funcionamento.

- Principais motivos alegados pelos professores para não utilizarem os recursos tecnológicos: carência de recursos dessa natureza nas escolas (48,09%), falta de capacitação (45,04%) e ausência de conhecimento necessário (44,27%).

Defesa - A Administração buscou parcerias para oferecer aos docentes a necessária capacitação em recursos tecnológicos.

- 59,54% dos docentes consideram que o atual plano de carreira para os profissionais do magistério não os estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoarem profissionalmente.

Defesa - A pesquisa tem caráter subjetivo e não reflete a realidade dos benefícios previstos no Plano de Carreira do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- 11,11% das escolas apresentaram taxa de permanência de professores acima de 80% (de 2010 até 2014) e 66,66% mostraram taxa inferior a 60% no mesmo período, denotando alta rotatividade de docentes na rede municipal de ensino.

Defesa - A permanência dos professores nas escolas da rede municipal é condicionada à vontade pessoal dos próprios profissionais.

- Alta rotatividade entre os Coordenadores Pedagógicos e os Diretores de Escola, retratada pela substituição dos profissionais pelo menos 01 (uma) vez, entre os anos de 2010 a 2014, em 50% das escolas analisadas.

Defesa - A equipe de trabalho é selecionada de acordo com as propostas do gestor municipal e a escolha dos Diretores de Escola é realizada por meio de eleição, cujos professores escolhem seus representantes para cada unidade escolar.

- 41,08% dos professores declaram possuir jornada de trabalho superior às 40 horas semanais estabelecidas no Parecer CNE-CEB nº 08/2010.

Defesa - Não houve extrapolação do limite da jornada de trabalho pelos professores da rede municipal de ensino.

- Nenhuma das escolas pesquisadas possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação.

Defesa - Os equipamentos disponibilizados nas escolas do município proporcionam adequado aprendizado aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

- 07 das 12 escolas verificadas (58,33%) possuem ao menos uma turma com mais de 24 alunos, excedendo a quantidade que o Conselho Nacional de Educação entende como limite para o Ciclo I do Ensino Fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Situações específicas, verificadas em algumas escolas, motivaram fosse extrapolado o limite ideal de alunos por sala, dimensionado pelo Conselho Nacional de Educação.

- 58,33% das escolas possuem ao menos 01 (uma) turma com área disponível inferior a 1,875 m² por aluno, metragem mínima para turmas dos anos iniciais do ensino fundamental.

Defesa - Inexiste legislação que trate do tema e o tamanho das salas de aula das escolas do município não traz qualquer prejuízo ao aprendizado dos discentes.

A.4.4 - CONCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO:

- A EMEF "Dr. Marco Antônio Líbano dos Santos" possui problemas de infiltração, com inundação em períodos de chuva.

Defesa - Elaboraram-se estudos para viabilizar as obras necessárias à correção dos problemas detectados.

- Infiltrações que reclamam reparos na escola "Dona Izaura da Silva Vieira"

Defesa - Reitera argumento exposto no item anterior.

- As escolas "Heitor Soares", "Dona Izaura da Silva Vieira" e "Dr. Marco Antônio Libano dos Santos" não possuem quadras para prática das atividades de educação física e correlatas.

Defesa - As atividades são normalmente desenvolvidas.

- As quadras esportivas utilizadas pelas escolas "Comendador Virgolino de Oliveira" e "Professor João Simões" são descobertas e mal conservadas.

Defesa - A EMEB Prof. João Simões possui duas quadras, uma delas coberta e entregue à população, em 22.10.14.

- Falta de utilização dos laboratórios de Informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Os laboratórios de informática encontram-se à disposição dos professores do ensino fundamental.

- Salas Multifuncionais, instaladas nas escolas "Dr. Marco Antonio Líbano dos Santos" e "Comendador Virgolino de Oliveira" encontravam-se fechadas.

Defesa - Contratarem-se profissionais habilitados para possibilitar o adequado funcionamento das salas multifuncionais.

- Más condições de pintura em diversas escolas.

Defesa - Os serviços de pintura das escolas estão condicionados à existência de dotação orçamentária.

- Reforço escolar ministrado na mesma sala de aula e concomitantemente ao ensino regular. 50% das escolas avaliadas estão abaixo da média do IDEB do Estado de São Paulo.

Defesa - O apoio pedagógico é realizado em sala regular que contam com número reduzido de alunos.

- As Escolas "Dr. Marco Antonio Líbano dos Santos" e "Dona Izaura da Silva Vieira" tem o IDEB de 4.9, com pouca evolução em relação ao levantamento anterior.

Defesa - A entrega de conjuntos habitacionais nas imediações da EMEB Dr. Marco Antonio Líbano dos Santos e a chegada da população flutuante acarretaram dificuldades no processo de aprendizado. A direção da escola EMEB Dona Izaura da Silva Vieira tem realizado trabalho de aproximação com as famílias dos alunos, objetivando a melhora do desempenho escolar.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária de 4,28%.

Defesa - Não houve a assunção de exorbitantes gastos no período, tendo tal déficit, correspondente a menos de um mês de arrecadação, derivado da falta de repasse de recursos atrelados aos convênios firmados com o Estado e com a União. Postula seja excluído do respectivo cálculo o montante relativo aos restos a pagar não processados. Considerado o superávit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeiro do antecedente exercício, a deficiência orçamentária decai para 2,60%, percentual tolerado por este Tribunal.

- Alterações Orçamentárias correspondentes a 26,52% da despesa inicial prevista.

Defesa - As modificações orçamentárias, realizadas mediante leis aprovadas pelo Legislativo, destinaram-se a reforçar dotações insuficientes no orçamento, bem como atender despesas decorrentes de convênios firmados no decorrer do exercício.

- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem lastro financeiro.

Defesa - As aberturas de créditos adicionais com fundamento na expectativa de excesso de arrecadação que não constavam da previsão inicial, foram autorizadas por lei.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro de R\$ 12.568.313,82.

Defesa - A deficiência adveio de correções de valores indevidamente lançados no exercício de 2013. Apartando-se do respectivo cálculo a quantia relativa aos restos a pagar não processados, haveria superávit orçamentário de R\$ 6.394.119,06.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Inconsistências contábeis advindas do exercício de 2013.

Defesa - Problemas no "software" de contabilidade acarretaram lançamentos incorretos no antecedente exercício. Houve a correção das divergências observadas.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Crescimento da Dívida de Curto Prazo.

Defesa - Apuração prejudicada à vista das inconsistências verificadas no exercício de 2013.



B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Expansão da Dívida de longo Prazo, em decorrência do reconhecimento de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social.**

Defesa - Trata-se de regularização de dívidas de exercícios anteriores que deixaram de ser quitadas à sua época. Todos os parcelamentos encontram amparo na legislação municipal.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- **Ausência de medidas visando à contabilização e recebimento dos precatórios.**

Defesa - A Prefeitura foi surpreendida com a notícia de que existiam precatórios passíveis de recebimento junto ao Tribunal de Justiça. Providências serão adotadas para a obtenção dos créditos existentes.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- **Divergência entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial e o valor apurado pelo Setor da Dívida Ativa.**

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o defeito observado.

- **A Prefeitura não registrou a totalidade dos fatos ligados à administração patrimonial em seus demonstrativos contábeis.**

Defesa - O valor lançado na conta "Créditos por dano ao Patrimônio" não é controlado pelo setor da dívida ativa.

- **Incremento no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.**

Defesa - A administração utilizou todos os meios possíveis para viabilizar a cobrança das importâncias relativas à dívida ativa no exercício examinado.

- **Os recebimentos ocorridos em 2014 representaram 9,61% do saldo anterior da dívida.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A arrecadação dos créditos oriundos da dívida ativa cresceu 32,48% em relação ao antecedente período.

B.3.1 - ENSINO:

- Falta de liquidação (até 31/01/2015) dos Restos a Pagar do exercício de 2014, relativos às despesas com recursos próprios do Ensino, pagamento de despesas afetas à complementação de aposentadorias, sem a devida previsão na LOA e gastos não amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Defesa - Apesar dos ajustes da fiscalização, houve adequada aplicação de recursos no setor.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- O Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições que lhes são conferidas.

Defesa - Inexistem anomalias no desenvolvimento das atividades afetas ao Conselho Municipal de Educação.

- Das nove escolas examinadas, uma não atingiu a meta do IDEB para 2013 (EMEB Dr. Marco Antonio Libano dos Santos) e outra não obteve avaliação (EMEB Joaquim Vieira).

Defesa - Apenas uma escola obteve nota abaixo da meta prevista pelo IDEB, indicando que os investimentos no setor asseguraram a qualidade do sistema educacional.

- Demanda reprimida de 253 vagas em creches da rede municipal de ensino.

Defesa - Adotaram-se providências para propiciar atendimento escolar às crianças com idade entre 0 e 03 anos de idade pela rede municipal de ensino.

B.3.2 - SAÚDE:

- Restos a Pagar não liquidados e sem lastro financeiro nas contas da Saúde, em 31/12/2014, bem como falta de pagamento (até 31/01/2015) de restos a pagar Liquidados no exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Houve a destinação de quantia equivalente a 28,97% da receita de impostos à saúde municipal.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Parte dos recursos da CIP movimentada em conta contábil da Prefeitura.

Defesa - A movimentação financeira em conta da Prefeitura objetivou o pagamento de iluminação pública junto à concessionária responsável (CPFL).

- Falta da discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública antes da incorporação patrimonial.

Defesa - O município assumiu os ativos da iluminação pública, em março de 2015, cumprindo determinação contida na Resolução 414/10 da ANEEL. Naquela oportunidade, iniciou os trabalhos para detalhar, organizar, reavaliar e incorporar os ativos em seu patrimônio.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Parcelamento de importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência.

Defesa - Os parcelamentos dos compromissos que se acumularam ao longo dos anos visaram acomodar o endividamento em condições exequíveis de cumprimento. O reconhecimento da dívida e a sua consequente regularização obtiveram aceite e adesão das partes interessadas.

- Após a quitação de várias parcelas, o saldo existente, em 31.12.2014, mostrou-se superior ao valor do débito original.

Defesa - A Prefeitura buscou uma ação planejada e transparente com o objetivo de corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas.

B.5.3.2 - REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Demonstrativos de despesas e demais documentos encontravam-se soltos da capa do processo, comprovantes apagados, prejudicando a identificação de dados, notas fiscais sem o devido e desprovidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da discriminação da quantidade e do objeto dos gastos, ausência de prévia autorização motivada do ordenador da despesa, falta de parecer do controle interno sobre regularidade das prestações de Contas (Comunicado SDG nº 19/2010), inexistência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados e utilização do instituto do adiantamento para realização de gastos comuns.

Defesa - A Administração envidará esforços para o cumprimento do disposto no Comunicado SDG 19/2010.

- Falta de prestação de contas de adiantamentos (R\$ 4.100,00), cuja ausência da comprovação do interesse público poderá ensejar a devolução do montante ao erário.

Defesa - Houve a efetiva restituição ao erário do montante impugnado.

B.6.1 - TESOURARIA:

- Movimentação dos recursos municipais em banco privado.

Defesa - A utilização das instituições financeiras privadas facilita a arrecadação de tributos municipais, cujos respectivos valores são transferidos aos bancos oficiais.

- Expressiva quantidade de contas bancárias.

Defesa - Iniciou-se o levantamento das contas inativas para a sua posterior extinção.

B.6.2 - ALMOXARIFADO:

- Instalações com espaço físico limitado, divergências entre as quantidades físicas estocadas com aquelas constantes do sistema de controle informatizado e falta do registro contábil dos materiais.

Defesa - Adotaram-se medidas para afastar as anomalias detectadas.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS:

- Bens patrimoniais da Prefeitura alocados de forma inadequada no sistema de controle da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Providências serão adotadas para a correção do defeito anotado.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - A Prefeitura mantém uma ordem cronológica de pagamentos para cada fonte de recursos.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Cláusula prevendo a fixação de data e horário únicos para realização da visita técnica no edital da Concorrência Pública nº 11/2014.

Defesa - A mencionada cláusula do edital não trouxe prejuízo à competitividade do certame

C.2 - CONTRATOS:

- Falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - As novas contratações se enquadram na recente realidade tributária delineada pela Lei Federal nº 12.715/12.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*:

- Ausência de justificativas e de manifestação do departamento jurídico, sobre as prorrogações de contrato com valor aquém do limite de remessa a este Tribunal.

Defesa - Alertaram-se os servidores responsáveis com vistas a evitar o desacerto apontado.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato SRM nº 63/2014 (Construção de creche escola no bairro José Tonolli) - morosidade dos responsáveis na adoção de medidas para conclusão da obra.

Defesa - A Prefeitura celebrou termo aditivo para a prorrogação de prazo do ajuste com vistas ao encerramento da obra.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Inconsistências dos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

Defesa - Providenciou-se a necessária correção do defeito observado.

D.3 - PESSOAL:

- Atribuições dos cargos em comissão definidas, de forma genérica, por meio de decreto municipal.

Defesa - O Decreto nº 45/05 regulamentou a Lei Municipal nº 3.714/05 que definiu as atribuições dos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura.

- Excessivos pagamentos de horas extras.

Defesa - O pagamento de horas extras aos servidores municipais garantiu a continuidade e a eficácia da prestação dos serviços disponibilizados à população.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP.

Defesa - A remessa extemporânea de documentos a este Tribunal, provocada pelas alterações estruturais do sistema AUDESP, não prejudicou os trabalhos de fiscalização da Unidade Regional de Mogi Guaçu.

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (fls.321/331) e **Chefia de ATJ** (fl.332) opinaram pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

À vista dos déficits orçamentário (4,28%) e financeiro (R\$ 12.568.313,82), das alterações orçamentárias na ordem de 26,52% da despesa inicial prevista e do comprometimento da qualidade do ensino, o d. **Ministério Público** opinou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela desaprovação dos demonstrativos em exame (fls.333/338).

SDG entendeu que a liquidação parcelada da dívida previdenciária e o pagamento de horas extras não obstam a emissão de parecer favorável às contas examinadas (fls.340/343).

De acordo com o interessado, o déficit orçamentário, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (2013), alcançou patamar (2,60%) tolerado por este Tribunal e as alterações orçamentárias realizaram-se mediante a expedição de leis aprovadas pelo Legislativo. Encaminha cópia de certidões sobre a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011:	favorável	(TC-001317/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001906/026/12)
Exercício de 2013:	favorável	(TC-001974/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000447/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,98%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,99%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,65%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,71%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,80%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	72.514 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 25%	Realizada – 26,52%	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,28%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 12.568.313,82	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,63 %	

Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais foram fixados pelas Leis Municipais nºs 4.876/12 e 4.976/12, sem que se tivessem registrado quaisquer revisões e inadequados pagamentos no exercício em exame.

O Executivo promoveu o adequado recolhimento das importâncias devidas no exercício ao INSS, ao FGTS, ao Pasep e ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira. Também efetuou a regular liquidação das prestações oriundas dos parcelamentos dos débitos de antecedentes períodos, junto à previdência municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 3.359.502,41) correspondente a 2,80% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 120.159.146,80), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 92.204.991,02) atingiram 49,65% da Receita Corrente Líquida (R\$ 185.692.803,88) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00².

Efetuada a opção pelo regime especial anual de liquidação de precatórios, a Administração promoveu a integral quitação do montante devido no exercício em exame (R\$ 833.568,92), bem como da quantia relativa aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2014 (R\$ 90.275,61).

O artigo 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 5.209/13) autorizou a abertura de créditos suplementares em montante equivalente a até 25% do orçamento das despesas.

As alterações orçamentárias na ordem de 26,52% da despesa inicial prevista, pouco acima do valor autorizado pela LOA, não desnaturaram a

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observado pequeno déficit orçamentário (4,28%) parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.974.766,67).

Da mesma forma, o déficit financeiro (R\$ 12.568.313,82), correspondente a menos de um mês da arrecadação municipal (25,73 dias), encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal, destacando-se a evolução positiva dos resultados econômico (9,61%) e patrimonial (17,22%).

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64³.

Como bem delineado pela Unidade de Economia (fl.322), necessário excluir do cálculo da dívida de curto prazo a importância relativa às despesas que deixaram de ser liquidadas e pagas no período (R\$ 8.887.452,79), em face da falta de transferência de recursos federais ao município. Refazendo-se as contas, percebe-se expansão do endividamento (2013 - R\$ 10.083.461,03 e 2014 - 12.938.044,54) incapaz de comprometer o equilíbrio dos demonstrativos apreciados.

³ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O crescimento da dívida fundada justifica-se pelo reconhecimento dos débitos de exercícios anteriores junto à previdência municipal. Já a expansão do saldo da dívida ativa (9,49%) em relação ao pretérito exercício (2013) reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração.

A despeito dos adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,98% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 89,99% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aliás, a equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu UR-3 selecionou 12 escolas da rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), com vistas à avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco" e de questionários endereçados aos respectivos Diretores e docentes indica, em síntese, que apenas 59,54% dos professores entrevistados consideraram que o plano de carreira dos profissionais do magistério estimula a sua permanência na rede municipal de ensino e que 87,02% dos docentes pouco utilizam os recursos tecnológicos para a preparação das aulas.

Assim, pertinente reiterar orientação do Conselho Nacional de Educação para que o Executivo institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, estimulando-o a permanecer em uma mesma escola de modo a garantir a "qualificação e a continuidade do projeto político pedagógico", bem como evoluir na sua capacitação profissional.

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando adequação das escolas municipais ao estabelecido pelo parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto à quantidade de alunos por turma e por professor, bem assim à área mínima de 1,875 m² por discente em sala de aula, além de efetuar os devidos reparos estruturais nas suas edificações com vistas a proporcionar condições adequadas para aprendizado das crianças naquelas localidades.

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 27,71% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷. Demais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão daquela área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A coleta dos rejeitos e resíduos sólidos é efetuada pela empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda., enquanto a sua disposição final é executada diretamente pelo município, que promove o tratamento do lixo antes do seu definitivo aterramento.

Além da boa ordem dos livros e registros e da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos do Executivo, notou-se a adequada aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito, da contribuição de intervenção no domínio econômico e dos royalties, no período em apreço.

Demais, conseguiu a origem justificar as anomalias detectadas nos itens iluminação pública, prestação de contas das despesas efetuadas sob o regime de adiantamentos (devolução de numerário), tesouraria e execução contratual.

Nestas circunstâncias, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE ITAPIRA, relativas ao exercício de 2.014.

⁷ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 para que a Administração Municipal regule o sistema de controle interno, corrija as inconsistências contábeis, providencie o recebimento de valores oriundos de precatórios junto ao Tribunal de Justiça, faça o Conselho Municipal de Educação cumprir as suas atribuições, adote medidas visando o incremento da qualidade do ensino, especialmente em relação aos indicadores contidos no relatório de fiscalização operacional (fls.119/136), equacione a sua dívida perante o Instituto de Previdência Municipal, observe o Comunicado SDG nº 19/10, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, exclua cláusula restritiva de competitividade dos seus editais (visita técnica), observe o limite legal para o pagamento de horas extras e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a efetiva correção dos defeitos apontados nos itens planejamento das políticas públicas, lei de acesso à informação, dívida ativa, construção de creches, almoxarifado, bens patrimoniais, contratos e fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF